

CONCORRÊNCIA Nº 13311/2021

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL EM EXERCÍCIO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **BERTINI DO BRASIL LTDA.** (“BERTINI”) em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a empresa FLAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMAÇÃO LTDA. (“FLAR”).

A licitação, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço unitário, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ORACLE E BUSINESS SUITE, ORACLE HYPERION E SOLUÇÃO FISCAL SYNCHRO PARA ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MÓDULOS, UPGRADE DE BANCO DE DADOS, AUTOMAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SUSTENTAÇÃO**, conforme as especificações, minuta de contrato e demais documentos anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que a licitante vencedora teria entregue documentos e prestado esclarecimentos insatisfatórios e em desacordo com o previsto no Edital de licitação, em especial no tocante ao item “9.21”, não podendo ser considerada vencedora do processo licitatório.

O Item 9.21 do Edital de licitação estabelece que “*será vencedora a Licitante que apresentar menor preço global e que atenda ao subitem 9.20.*”

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Contrariamente ao exposto pela Recorrente, a Licitante vencedora não só apresentou o menor preço como cumpriu integralmente com o disposto no instrumento convocatório, inclusive no tocante ao item “9.20.8”, como se verá a seguir.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebidos e processados, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, na Sessão Plenária 907/1997, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando voto do emérito Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: ***“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”***

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente nesta licitação a Resolução nº 22/2020, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais legislações que regulamentam as contratações do Poder Público.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

O item “9.20.8” do Edital de licitação, a seguir transcrito *in verbis*, estabelece que:

9.20.8. Os profissionais alocados devem possuir vínculo profissional com a empresa licitante este deve ser comprovado por meio de:

- a) Carteira de Trabalho (CTPS) (original ou cópia autenticada), comprovando o vínculo empregatício do profissional com a Licitante na data da licitação;*
- b) Contrato Social ou Estatuto (original ou cópia autenticada), no caso de ser sócio proprietário da empresa Licitante; ou*
- c) Contrato de prestação de serviços (original ou cópia autenticada), firmado entre o profissional com a empresa Licitante”.*

Nessa última hipótese (item “c”), os contratos de prestação de serviços foram apresentados pela Licitante vencedora, mesmo com indicação de datas posteriores ao início dos serviços dos contratados, o que é muito comum e ocorre na prática entre empresas e profissionais, em especial neste período de pandemia, e comprovam o vínculo dos profissionais com a FLAR.

Nesse particular, relevante esclarecer que, além do contrato formalizado, o vínculo de trabalho, no caso, de prestação de serviços dos profissionais, também pode ser demonstrado por outras evidências, como planilha de horas de trabalho

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

(medições mensais/timesheet; declarações/e-mails dos prestadores de serviços – contratados; notas fiscais, etc.). Nesse particular, a empresa apresentou documentação complementar nesse sentido.

Não obstante os argumentos apontados pela Recorrente, por meio da análise dos documentos e esclarecimentos prestados pela Licitante vencedora, verifica-se que no presente certame não ocorreu descumprimento ao Edital de Licitação, como se verá a seguir.

No dia 09/11/2021, a Comissão Permanente de Licitação solicitou a empresa FLAR a apresentação dos Certificados e Vínculo Trabalhista dos Profissionais Certificados conforme previsto no subitem 9.20 do Edital, os quais foram apresentados pela Licitante vencedora.

Ainda para complementar a análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação solicitou esclarecimentos à FLAR em relação a data de assinatura dos contratos de prestação de serviços dos colaboradores Bruno Aparecido Ribeiro, Petrônio Guilherme Souza e Sergio Nassaru Inoue. Em 22/11/2021, a Licitante FLAR prestou os devidos esclarecimentos, os quais foram analisados pelo Jurídico do Senac e considerados como válidos para fins de atendimento aos requisitos solicitados no Edital!

Seguem elencadas as alegações apresentadas pela Recorrente, em sua peça recursal, e os respectivos apontamentos em *itálico* da Comissão Técnica de Licitação, que a levaram a declarar vencedora a empresa FLAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMAÇÃO LTDA.:

- Não há nenhum documento que ateste a veracidade dos documentos juntados pela Flar, e que e-mails e Timesheers não são formas válidas de comprovação do rol taxativo dos subitens 9.20 e seguintes do edital, especificamente o item 9.20.8, e que, portanto, não poderiam ser admitidos, sob pena de integral nulidade – *Os e-mails e apontamentos de*

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

horas trabalhadas são documentos que foram apresentados pela Licitante vencedora a título de complemento aos contratos de trabalho assinados digitalmente por ela fornecidos, e foram considerados válidos e satisfatórios pela Comissão Permanente de Licitação.

- Dentre os documentos apresentado pela Licitante vencedora um deles trata de suposto apontamento de horas que ocorreram há mais de 3 (três) anos anteriores ao contrato apresentado – *O documento complementar apresentado visou tão somente comprovar que o Consultor já presta serviços para a Licitante vencedora há vários anos.*

- O item “9.20.5 do Edital não teria sido cumprido pela Licitante vencedora, vez que a certificação apresentada demonstra que Bruno Ribeiro está cadastrado na certificação Synchro como consultor da empresa Bertini, e não da empresa Flar – *O item 9.20.5 do Edital estabelece que a Licitante deve apresentar prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da contratada, indicando que esta possui em seu quadro, colaboradores/funcionários que detém certificação Synchro Expert Fiscal. Os Certificados de Bruno Ribeiro, expedidos em 22/09/2021 e 27/09/2021 pela Synchro, comprovam que este Consultor Técnico participou do treinamento do Recertificação SolFis – NFSe e Expert – 2021, no período 20/09/2021 e 22/09/2021, e que, portanto, está devidamente habilitado a exercer suas funções junto à Licitante Vencedora.*

- Que apenas os Consultores Alexandre de Castro; Lucas Czepaniki de Souza; Marcos Pena; Priscila Romero da Costa e Robson Eduardo Pereira de Souza estão atrelados a Flar perante a certificação Synchro, e que Bruno Ribeiro não consta nos controles da Synchro como Consultor da Flar Assessoria e Consultoria em Informação Ltda., e, portanto, não é certificado por esta – *Os certificados expedidos pela Sunchro, referidos no parágrafo anterior, comprovam que o Consultor Bruno Ribeiro está devidamente habilitado a exercer suas funções junto à Licitante Vencedora.*

- Que não houve comprovação correta com relação ao colaborador Bruno Ribeiro, e em relação a Sergio Massaru Inoue – *Os contratos de prestação de serviços relativos aos*

Consultores Bruno Ribeiro e Sergio Massaru Inoue, que foram assinados digitalmente, e cuja autenticidade pode ser verificada a qualquer momento, possuem fé pública, sendo que os documentos e esclarecimentos complementares fornecidos pela Licitante vencedora foram considerados válidos e satisfatórios pela Comissão Permanente de Licitação.

O Poder de Diligência conferido à Comissão Permanente de Licitação previsto no subitem 14.5 do Edital é aplicável para prestar esclarecimentos ou sanar dúvidas, e foi exatamente o que ocorreu na presente licitação.

Irretocável a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declarou vencedora a empresa FLAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMAÇÃO LTDA.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **BERTINI DO BRASIL LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luiz Carlos Dourado".

Luiz Carlos Dourado
Diretor Regional em Exercício